AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.492 - MG (2019/0017363-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS E OUTRO(S) - MG098575 MARCELA BERNARDES LEAO E OUTRO(S) - MG168103 GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA E OUTRO(S) - MG168104 RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) - MG089835N LYGIA DIAS FERREIRA E OUTRO(S) - MG181285
SOC. de ADV.	:	KALIL & SALUM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO CORREIA
ADVOGADOS	:	IEDENIR SIMAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG091726N CLAUDIA IEDA SIMAS PEREIRA LINO E OUTRO(S) - MG137938
INTERES.	:	CONSTRUTORA CONTORNO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS ANASTÁSIA MACIEL E OUTRO(S) - MG104006 FELIPE MÁXIMO VIEIRA - MG111082 EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO - MG102741N

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VILASA CONSTRUTORA LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de VILASA CONSTRUTORA LTDA, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Lygia Dias Ferreira e à Dra. Marcela Bernardes Leão, subscritoras do agravo em recurso especial.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte (fl. 430). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente